



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10805.908597/2021-63
ACÓRDÃO	1201-007.617 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TORCISAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Protocolado após o termo final do prazo, não se conhece do recurso, em razão da preclusão temporal.

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. E-CAC. CIÊNCIA DA DECISÃO. CONSULTA À MENSAGEM. TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO.

No processo administrativo fiscal eletrônico, considera-se realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta a mensagem disponibilizada em seu domicílio tributário eletrônico ou após o decurso de 15 dias contados de sua disponibilização. A posterior abertura ou download dos arquivos anexos à comunicação não altera o termo inicial do prazo recursal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por sua intempestividade. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah, que apresentou voto divergente para conhecer do recurso, convertido em declaração de voto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-007.614, de 26 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10805.913564/2021-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório, exarado pela Unidade de Origem, cujo crédito seria originário de um suposto pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), recolhido em 28/02/2020, sob o código de arrecadação 2089, pelo valor total de R\$ 57.497,98 e referente ao período de apuração (PA) 31/12/2019.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2019

DESPACHO DECISÓRIO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos legais e não tendo ocorrido nenhuma das causas de nulidade descritas na legislação pertinente não há que se falar em anulação do despacho decisório.

CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A instância administrativa não detém competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, bem como sobre afronta a princípios constitucionais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A falta de liquidez e certeza do crédito impede a homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência do direito creditório relacionado com as compensações que declara.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando resumidamente a MI.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso não merece ser conhecido, dada sua intempestividade, conforme fundamentos expostos a seguir.

Como se sabe, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias, cujo termo inicial deve ser contado a partir da ciência da decisão recorrida. Observe-se a redação do art. 33, do Decreto 70.235/72, vigente na época de interposição do recurso ora julgado:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**. (destaques meus)

A ciência da decisão ocorre quando o contribuinte é **validamente intimado** acerca da decisão que julgou sua impugnação e, a partir daí, passa a ter condições de acessar a íntegra do julgado e exercer seu direito de recorrer, caso haja interesse. No presente caso, isso ocorreu em 07/06/2024, conforme atesta o Termo de Ciência de fl. 59:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10805.913564/2021-35
INTERESSADO: 07733015000108 - TORCISAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM DTE INTIMAÇÃO

O destinatário foi cientificado, com acesso aos documentos relacionados abaixo, pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 02.655.383/0001-61 - PROBO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA na data de 07/06/2024, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro da mensagem na Caixa Postal: 06/06/2024 17:15:14

Acórdão de Manifestação de Inconformidade - ACD_TORCISAO COMERCIAL E

No caso do processo eletrônico tributário federal, considera-se realizada a ciência da decisão quando a parte acessa a **intimação** disponibilizada pela Administração

Tributária no e-CAC, ou 15 dias depois do registro da mensagem em sua caixa-postal, o que acontecer primeiro:

Decreto nº 70.235/1972 Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

A falta de acesso à mensagem ou o não acompanhamento do andamento processual não afasta a **eficácia da intimação** regularmente disponibilizada, nem tem o efeito de suspender ou reiniciar o prazo para interposição do recurso. Ultrapassado o prazo legal sem manifestação da parte, opera-se a preclusão temporal.

Importante lembrar também que, no período de interposição do recurso ora analisado, o prazo para apresentação de recurso voluntário era computado em dias corridos¹. Na contagem, desconsidera-se o dia em que ocorreu a intimação e inclui-se o dia do vencimento, conforme a regra geral aplicável aos prazos processuais.

Aplicando as regras citadas ao presente caso, a intimação da Recorrente se deu no dia 07/06/2024 (fl. 59), uma sexta-feira, de modo que o prazo recursal teve início em 10/06/2024 (segunda-feira) e se encerrou no dia 09/07/2024. Entretanto, o recurso voluntário foi protocolado no dia 10/07/2024 (fl. 61), um dia após o fim do prazo.

Provavelmente, isso se deu porque o Contribuinte levou em conta o Termo de Abertura de Documento juntado na fl. 67, que registrou o acesso ao teor da decisão recorrida no dia 15/06/2024. Contudo, esse termo de abertura apenas

¹ Além de o art. 33 do Decreto 70.235/72 prever o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão, o art. 5º do mesmo decreto determinava que “Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”. Atualmente, o recurso voluntário deve ser interposto dentro dos 20 dias úteis seguintes à ciência da decisão.

registra a abertura dos arquivos, como o próprio nome denota, não substituindo o Termo de Ciência a respeito da intimação validamente realizada.

Nesse sentido, vale mencionar o Acórdão nº 1401-007.607, de relatoria da Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin:

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE). TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA CONSULTA AO TEOR DA COMUNICAÇÃO. O prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, conforme o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, inicia-se na data em que o contribuinte efetiva a consulta ao teor da comunicação eletrônica em sua caixa postal no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). **A data de abertura ou download dos arquivos anexos à comunicação é irrelevante para a contagem do prazo, pois a ciência do ato administrativo se perfectibiliza com o acesso à mensagem que o disponibiliza.** Protocolada a impugnação após o decurso do prazo legal, impõe-se o seu não conhecimento por intempestividade, operando-se a preclusão temporal do direito de discutir o mérito da exigência fiscal na esfera administrativa. (Sessão de 25 de setembro de 2025, destaques meus)

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por sua intempestividade.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente Redator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.